



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N. 0000638-17.2014.815.0271

ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Picuí

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AUTOR: Erizalda Ana Souza de Souto (Adv. Charles Pereira Dinoá OAB/PB n. 9314)

RÉU: Município de Pedra Lavrada (Adv. Edvaldo Pereira Gomes OAB/PB n. 5.853)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA EFETIVA. FÉRIAS ACRESCIDAS DOS TERÇOS. VERBAS DEVIDAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC. MATÉRIA PAFICICADA NO STF. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 95.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária de sentença do MM. Juízo da Comarca de Pedra Lavrada, proferida nos autos da ação ordinária de cobrança proposta por Erizalda Ana Souza de Souto em face do Poder Público Municipal.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão, para condenar a Fazenda ré ao pagamento, em favor do demandante, de rubricas inadimplidas (adicional constitucional de 1/3 calculados com base nos vencimentos vigentes à época em que devidos, relativo a férias não gozadas nos 05

anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como nos meses subsequentes). Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Ato contínuo, não havendo a interposição de recurso voluntário, os autos subiram ao Tribunal de Justiça da Paraíba em sede de remessa necessária, por obediência ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, I, do CPC.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

A esse respeito, fundamental destacar que a casuística em discepção transita em redor do suposto direito da autora, servidora pública municipal (auxiliar de serviços), à percepção de remuneração de férias com acréscimo de 1/3.

Por oportuno, importa frisar que constitui direito líquido e certo de todo servidor público a percepção de salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Nesta senda, demonstrando a autora seu vínculo com o Município, portanto, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos servidores públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

A esse respeito, pois, examinando-se o escorço probatório produzido pelo Município demandado, constata-se facilmente que não assiste razão ao polo demandado, porquanto o mesmo não faz qualquer prova acerca do pagamento ou da inexigibilidade das verbas discutidas nos autos, de modo que a sentença guerreada deve ser mantida nesse aspecto.

Como se sabe, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento a servidor público é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 373, II, do CPC.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E DÁ PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. MATÉRIA NÃO VEICULADA OPORTUNAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO. - ¿[...] O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido.¿ - Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. - ¿Inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da oposição de embargos de declaração. Precedentes. [...] (TJPB - 00325542520118152001, 4ª Câmara Cível, Rel. JOAO ALVES DA SILVA, 23-03-2015).

[...] MÉRITO. 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADIMPLETOS NÃO COMPROVADOS NA INSTÂNCIA A QUO PELA EDILIDADE. PAGAMENTOS DEVIDOS AO SERVIDOR, OBSERVADO O PRAZO QUINQUENAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. Em ação de cobrança envolvendo verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o

efetuou na forma devida. [...]. (TJPB - 00018419120128150171 – Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes – 29/07/2014).

É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001, Carlos Neves Franca Neto, 10/10/2008).

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu¹.”

¹Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

Em outras palavras, fundamental asseverar que, pela regra processual do *onus probandi*, cabe ao ente municipal, ao tentar se eximir do pagamento das verbas pleiteadas, colacionar documentos hábeis a comprovar a respectiva quitação ou qualquer outro fato obstativo do direito ao pagamento.

Destarte, não tendo, de outra banda, demonstrado o pagamento das verbas referenciadas em epígrafe, ao arrepio do ônus procedimental que lhe incumbia, segundo art. 373, II, do CPC, resta inequivocamente demonstrado o direito da promovente ao seu recebimento, nos termos já decididos na sentença objurgada.

Assim, não tendo o recorrente desconstituído o direito da autora, deve ser mantida a decisão de primeiro grau no que se refere aos pagamentos das verbas retidas, assim como firmado na decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro na Jurisprudência dominante desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento à remessa necessária**, mantendo incólumes todos os termos da decisão de mérito recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator